



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.686-A, DE 2003
(Do Sr. Wladimir Costa)

Dispõe sobre a locação de espaços de programação das emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens, e sobre a exclusão das responsabilidades civil, penal e trabalhista dos proprietários e diretores das emissoras de radiodifusão em caso de locação de horários de programação; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. JURANDIR BOIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o direito das emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens de realizarem a locação, arrendamento, cessão ou qualquer outra forma de ocupação de espaços de programação, direta ou indireta, a outras entidades, assim como a exclusão das responsabilidades civil, penal e trabalhista dos proprietários e diretores das emissoras de radiodifusão em caso de cessão, arrendamento ou locação de horários de programação.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens têm o direito de locar, arrendar ou ceder a outras entidades o seu espaço de programação até o limite de trinta por cento do tempo da sua grade horária.

Art. 3º Em caso de cessão, arrendamento, locação ou qualquer outra forma de ocupação de espaços de programação das emissoras de radiodifusão, as responsabilidades civil, penal e trabalhista decorrentes da execução da atividade serão atribuídas exclusivamente aos cessionários, arrendatários ou locatários do horário de programação.

Parágrafo Único. As emissoras de radiodifusão cedentes, arrendadoras ou locadoras de espaços de programação, assim como seus proprietários e diretores, não poderão ser responsabilizados de forma solidária ou subsidiária no caso da aplicação de sanções decorrentes do serviço prestado pela entidade cessionária, arrendatária ou locatária.

Art. 4º Os cessionários, arrendatários ou locatários de horários de programação obrigam-se a identificar, no início e no final da exibição dos programas veiculados, indicativo de que a programação apresentada é de sua exclusiva responsabilidade.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a aplicação de multa de até vinte mil reais a cada veiculação de programa.

Art. 5º Os proprietários das emissoras cessionárias, arrendatárias ou locatárias de espaços de programação ficam sujeitos às vedações do art. 222 da Constituição Federal.

Art. 6º As programações veiculadas pelos cessionários,

arrendatários ou locatários de espaços de programação deverão atender aos princípios dispostos no art. 221 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico e o barateamento dos custos de produções audiovisuais tornaram possível a popularização das criações artísticas e culturais desenvolvidas por pessoas e entidades desvinculadas dos centros de produção das grandes redes de rádio e televisão do país. A evolução deste quadro revela um incremento na diversidade das programações exibidas nos meios de comunicação, em perfeita harmonia com os preceitos previstos na Carta Magna que estabelecem, entre os princípios dos programas das emissoras de radiodifusão, a promoção da cultura nacional e regional e o estímulo à produção independente que objetive a sua divulgação.

Nesse sentido, tramitam no Parlamento alguns projetos de lei que visam à regulamentação do inciso III do art. 221 da Constituição Federal, que determina a regionalização de parcela da produção e programação cultural, artística e jornalística das emissoras de rádio e televisão.

Ao mesmo tempo em que a veiculação de produções independentes no rádio e na televisão beneficiam a sociedade à medida em que representam alternativas aos programas exibidos pelos grandes grupos de comunicação, ela também representa importante fonte de recursos para os detentores das outorgas. A locação da grade de programação, embora praticada de maneira corriqueira pelas emissoras de radiodifusão, não possui regulamentação específica, sujeitando a sociedade a abusos na execução dessa prática. Diante desse cenário de ausência de legislação acerca da matéria, as emissoras podem, em tese, ceder a totalidade da sua grade de programação, em claro desvirtuamento dos objetivos da outorga que lhes foi concedida.

Ademais, o vácuo legislativo sobre o assunto submete os proprietários e diretores das emissoras de rádio e televisão a situações de risco, em

função de suas supostas responsabilidades em relação a irregularidades cometidas pelas entidades cessionárias de parcelas da grade da programação.

Diante desse cenário, faz-se mister a adoção de norma legal no intuito de legalizar a cessão dos horários de programação, estabelecer os direitos e deveres das emissoras e das entidades cessionárias, e definir os limites das responsabilidades de seus proprietários e diretores.

Nesse sentido, o projeto proposto prevê que as emissoras detentoras de outorga para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens disponham do direito de ceder parte de sua programação até o limite de trinta por cento da grade, de forma a não caracterizar subconcessão da outorga. Além disso, o conteúdo dos programas veiculados devem obedecer aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal. Da mesma maneira, a proposição dispõe que os proprietários das entidades cessionárias devem sofrer as vedações previstas na Carta Magna.

A norma proposta também estabelece o afastamento da responsabilidade dos proprietários e diretores das emissoras de rádio e televisão em relação aos atos ilícitos praticados em decorrência da cessão de horários de programação para outras entidades. O dispositivo permitirá a delimitação exata das obrigações das emissoras e das cessionárias da grade horária.

Para que o telespectador não seja induzido a fazer as falsas interpretações acerca da identidade dos responsáveis pela veiculação de programas, a proposição estabelece que as entidades que locarem espaços da grade sejam obrigadas a exibir mensagem, no início e no final dos programas, que indiquem que o conteúdo apresentado é de sua exclusiva responsabilidade.

Dessa forma, o projeto proposto tem o intuito de legitimar uma situação que já vem sendo praticada de forma usual entre as emissoras de radiodifusão, que é a cessão de espaços de programação para outras entidades. A proposição estabelece mecanismos legais que delimitam a prática, e define as obrigações dos responsáveis pela locação da grade, eliminando uma lacuna legislativa existente no ordenamento jurídico.

Diante dos argumentos expostos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da iniciativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Deputado Wladimir Costa
PMDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil

1988

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002*

§ 4º A Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002 (DOU de*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002*

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.686, de 2003, de autoria do nobre Deputado Wladimir Costa, pretende autorizar as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a cederem, locarem ou arrendarem até trinta por cento de seu espaço de programação a outras entidades. A proposta exime as empresas de rádios e televisão de responsabilidade civil, penal ou trabalhista decorrente da programação exibida nos espaços cedidos, arrendados ou locados, obrigando inclusive que nos programas veiculados nessas condições seja claramente indicado que a responsabilidade pelo conteúdo é exclusiva dos arrendatários, cessionários e locatários.

Alega o ilustre autor da matéria que há clara necessidade de regular na legislação a questão da locação de espaço de programação pelas

emissoras de radiodifusão, uma vez que elas já adotam essa prática, sem quaisquer condições ou restrições. Entende que a definição de limite à cessão de espaço, bem como o afastamento da responsabilidade dos proprietários das emissoras são algumas das condições que devem ser impostas de forma a coibir eventuais abusos.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da proposição, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XII, alínea “a”, estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão, ou permissão os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Já o Capítulo da Comunicação Social estabelece as condições sob as quais deverão operar as empresas outorgatárias do referido serviço. Entre essas condições, cabe ressaltar as restrições estabelecidas pelo art. 222 que regula a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Referido dispositivo, em seu § 1º, expõe como regra que os proprietários “exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão a programação”.

A proposta apresentada à consideração desta Comissão fere, portanto, o supracitado princípio constitucional ao permitir que os proprietários das emissoras de rádio e televisão arrendem, loquem ou cedam horários de sua grade de programação, ao mesmo tempo, que os exime de qualquer responsabilidade sobre o conteúdo dos programas veiculados pelos arrendatários, cessionários ou locatários.

A presença na proposta em exame de dispositivo (art. 5º) que sujeita os proprietários dessas empresas às vedações do art. 222 não elimina a citada inconstitucionalidade. O citado artigo, além disso, é totalmente inócuo, pois somente os outorgatários dos serviços podem ser alcançados pelas referidas vedações e os arrendatários, cessionários ou locatários de espaço no rádio e televisão não estabelecerão nenhum tipo de relação com o Poder Concedente.

Ademais, não entendemos que a regionalização da produção, nem o estímulo à produção independente, princípios que devem nortear o funcionamento das emissoras de rádio e televisão, conforme enunciado no inciso II do art. 221 da Constituição Federal, seriam atendidos, de acordo com o que sugere o autor da proposta, caso ela fosse aprovada por esta Casa. O atendimento desses pressupostos constitucionais não pode ser confundido com a simples comercialização de espaço de programação para empresas locais ou para empresas produtoras independentes.

Por esses motivos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.686, de 2003.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2004.

Deputado Jurandir Bóia

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.686/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandir Boia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Kassab - Presidente, Julio Semeghini e Júlio Cesar - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Corauci Sobrinho, Costa Ferreira, Eduardo Cunha, Gustavo Fruet, Iris Simões, Jamil Murad, João Batista, Jorge Bittar, José Rocha, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Mário Assad Júnior, Nazareno Fonteles, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Almir Moura, Carlos Alberto Leréia, Carlos Nader, Fernando Ferro, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado GILBERTO KASSAB

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
